



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720373/2010-38  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1301-005.104 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Embargante** SOCIE TE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
Ano-calendário: 2007

SÚMULA CARF 108. SÚMULA CARF 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando a omissão suscitada, rejeitar o pedido relativo à não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, ratificando-se, assim, a decisão de mérito embargada.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, contra o Acórdão nº 1301-004.386 deste Colegiado, por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 23/01/2020, decidiram: (i) por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência; e (ii) no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais.

O Contribuinte tomou ciência formal do aludido Acórdão, e protocolou os Embargos Declaratórios, tempestivamente, nos termos do que dispõe o Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que, acerca dos Embargos de Declaração, apresenta o seguinte regramento:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

Em suma, alega a Embargante haver omissão no Acórdão por ter a Turma deixado de se manifestar quanto a questões apresentadas em Recurso Voluntário, concernentes:

- ao custo de aquisição dos títulos patrimoniais da bolsa de valores; e
- à incidência dos juros de mora sobre as multas isoladas e de ofício.

Através de Despacho de Admissibilidade, o Sr. Presidente desta 1ª Turma **admitiu parcialmente** os Embargos opostos, por considerar demonstrada a omissão do Colegiado em relação à incidência dos juros de mora sobre as multas de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Com referência a parte admitida, alega a embargante que o Acórdão recorrido incorreu em omissão, na não apreciação do pedido relativo à não incidência de juros de mora sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assiste razão à embargante.

Compulsando o recurso voluntário apresentado, vê-se esta alegação, no seguinte tópico:

### **III.5 DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE AS MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO**

Defende o Contribuinte sinteticamente que o CTN não autoriza a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

O tema encontra-se pacificado no âmbito CARF, que editou a Súmula abaixo:

#### **Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

Assim, sem maiores digressões, nego provimento ao pleito.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanear a omissão suscitada, para rejeitar o pedido relativo à não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, ratificando a decisão de mérito embargada.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza